



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066342-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRO-IMUNE SERVIÇOS MÉDICOS, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50913
AGRV.N°: 2066342-85.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : PRO-IMUNE SERVIÇOS MÉDICOS
AGDA. : BRADESCO SAÚDE S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de assistência à saúde – Ação cominatória, cumulada com indenizatória por danos materiais, ajuizada pela agravante em face da agravada – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, que visa o afastamento dos reajustes anuais aplicados de 2018 a 2024, com a incidência dos índices fixados pela ANS para os contratos individuais/familiares – Insurgência da autora – Descabimento – Modalidade coletiva empresarial que não está vinculada aos reajustes fixados pela ANS, impositivos apenas aos planos individuais e/ou familiares – Questão que deve aguardar o regular contraditório – Não preenchidos os requisitos do art. 300, do CPC – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, tirado em ação cominatória, cumulada com indenização por danos materiais, ajuizada pela agravante em face da agravada, em que, pela decisão de fls. 423, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, que visa “*a limitação dos reajustes anuais aplicados de 2018 a 2024 aos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais.*” (sic – fls. 25).

A agravante tece considerações sobre a necessidade de proteção especial ao contrato, “*em face da vulnerabilidade de uma pequena empresa, que visa resguardar a assistência médica para um grupo de apenas DOIS beneficiários da mesma família, equiparando-se, desta forma, ao plano individual/familiar.*” (sic – fls. 03).

Cita entendimento jurisprudencial que entende

corroborar sua tese e defende que o contrato em questão é um “falso coletivo”, pois tem dois beneficiários integrantes do mesmo grupo familiar, devendo ser tratado como individual/familiar.

Discorre sobre os reajustes desde 2018, “*aplicados em patamares muito superiores aos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais/familiares*” (sic – fls. 08), cuja variação acumulada corresponde a 186,91%, enquanto aqueles autorizados pela agência reguladora foram no total de 68,57%.

Defende a abusividade dos reajustes anuais, com percentuais unilaterais e genéricos, “*desacompanhados de quaisquer documentos atuariais ou registro de uso do plano de saúde*” (sic – fls. 10), ressaltando a inexistência de regulação ou fiscalização para a aplicação de tais reajustes nos planos coletivos.

Pugna pela antecipação da tutela recursal, com o afastamento dos reajustes técnico e financeiros aplicados de 2018 a 2024, substituindo-os pelos índices fixados pela ANS para os contratos individuais/familiares, requerendo, ao final, o provimento do recurso.

Despacho inicial às fls. 22, negando efeito ativo.

Resposta apresentada às fls. 25/33.

Manifestação da agravante às fls. 35/37, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 22.

Nova conclusão em 10/04. Caso estudado e voto concluído dia 16.

É o Relatório.

O recurso não merece provimento.

O art. 300, do Código de Processo Civil, prevê, como requisitos à tutela de urgência, a probabilidade do direito e o risco de

dano de difícil reparação.

Em sede de agravo de instrumento é exercido um juízo de cognição sumária, cabendo analisar tão somente o preenchimento dos requisitos do dispositivo legal acima mencionado, que autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, há de se considerar que a tutela de urgência se reveste de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo.

O plano do qual a autora/agravante é beneficiária é coletivo empresarial (fls. 35), modalidade em que os reajustes não estão vinculados ao índice dado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, o que também afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que os reajustes praticados, em princípio, não encontram nenhum parâmetro oficial de descumprimento prontamente identificável.

Necessário, portanto, aguardar a dilação probatória a se dar na fase instrutória, para tentar trazer aos autos melhores elementos de convicção quanto à alegada abusividade dos reajustes aplicados.

É o quanto basta para a solução do caso, ficando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MIGUEL BRANDI
Relator